HABEAS CORPUS
nº 0059703-46.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
PACIENTE: LUIZ GUILHERME SILVA GONCALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

***HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT). PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM INOVAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO INSTRUMENTAL DO *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA RELATORIA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus*, com pleito de liminar, impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Volta Redonda/RJ que decretou a prisão preventiva de paciente denunciado pela prática, em tese, do crime de estelionato (CP, art. 171, *caput*), ocorrido em novembro de 2020. A impetração aponta constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, falta de contemporaneidade da custódia cautelar, ausência de dolo específico (natureza cível da avença), desproporcionalidade da medida e suficiência das cautelares diversas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reedição das teses e pretensões já examinadas e rejeitadas em *writ* antecedente pela mesma Câmara Criminal, desprovida de fato novo superveniente, obsta o conhecimento da impetração; e (ii) definir se a ausência de peças essenciais aos autos impede a análise do constrangimento ilegal aventado, autorizando o indeferimento liminar da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece de *habeas corpus* que configura mera repetição de demanda anteriormente julgada e denegada pelo Órgão Colegiado fracionário (HC nº 0048739-91.2026.8.19.0000), inexistindo inovação fática ou jurídica superveniente a respaldar nova análise do ato combatido. Aplicação analógica dos arts. 3º do CPP e 337, § 5º, e 485, V, do CPC (jurisprudência consolidada do STF e do STJ).

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 16/09/2026 17:13:19
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

4. O *habeas corpus* ostenta cognição sumária e rito especial, exigindo prova pré-constituída do direito vindicado. A ausência de traslado de documentos imprescindíveis para a compreensão da matéria — notadamente o ato decisório impugnado e as peças do caderno investigativo originário — inviabiliza o exame da higidez jurídica do título prisional.
5. Verificada a inadmissibilidade manifesta por reiteração indevida de pedidos e por defeito instrumental insanável, é legítima a atuação monocrática da Relatoria para indeferir o processo de plano, à luz dos arts. 663 do CPP, 932, III, do CPC e 133, XIII, "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
IV. DISPOSITIVO
6. *Habeas corpus* indeferido *in limine*.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46.769, em favor de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, nos autos da Ação Penal nº 0806918-07.2025.8.19.0066.

Segundo a peça de impetração, imputa-se ao paciente a suposta prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 30 de novembro de 2020, consistente, em tese, na venda de um aparelho telefônico no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem a intenção de entregá-lo.

Aduz o impetrante que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 31 de março de 2024, mais de três anos após o fato, e que, ainda assim, a autoridade apontada como coatora, em decisão datada de 3 de março de 2026, decretou a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

prisão preventiva do paciente com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, invocando a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo, na mesma decisão, reconhecido que o paciente se encontrava solto e não fora localizado, determinando sua citação por edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal.

Sustenta o cabimento do writ ao argumento de que, embora o paciente se encontre em liberdade, subsiste contra ele ordem de captura ativa e vigente, configurando ameaça concreta e atual à sua liberdade de locomoção.

Em sede liminar, afirma presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora, ao fundamento de que os motivos lançados na decisão combatida seriam genéricos e desconectados de elementos concretos e atuais, de que o fato imputado remonta a novembro de 2020 e de que o paciente possui residência fixa declinada na própria denúncia, além de existir mandado de prisão ativo contra ele.

No mérito, a impetração sustenta, em síntese: a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob alegação de fundamentação genérica e não idônea; a inexistência de elemento contemporâneo apto a demonstrar risco atual à ordem pública; a impossibilidade de utilização de processos e inquéritos em curso para embasar a custódia cautelar; a falta de demonstração concreta de risco à instrução criminal; e a fragilidade do fundamento relacionado à garantia da aplicação da lei penal.

Alega, ainda, manifesta ausência de contemporaneidade entre o fato imputado, ocorrido em 30 de novembro de 2020, o oferecimento da denúncia, em 31 de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

março de 2024, e a decretação da prisão preventiva, em 3 de março de 2026, apontando lapso superior a cinco anos entre o fato e a custódia.

Acrescenta ser o Paciente primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e vínculos familiares e sociais estáveis na região, notadamente no endereço indicado na denúncia, além de ser natural de Barra Mansa/RJ e filho de Luiz Marcelo Pereira Gonçalves e Tânia da Silva Gonçalves.

Defende, também, a desproporcionalidade da prisão preventiva, ao argumento de que se trata de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, envolvendo prejuízo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a fragilidade do *fumus comissi delicti*, sustentando que os fatos narrados na denúncia retratariam, em tese, mero inadimplemento contratual de natureza civil.

A impetração afirma, por fim, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, a deficiência da fundamentação da decisão à luz do art. 315, § 2º, do mesmo diploma, e a violação ao dever de revisão periódica previsto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer: a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender imediatamente os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como o mandado de prisão expedido, até o julgamento definitivo da ordem; a notificação da autoridade coatora para prestar informações; a oitiva do Ministério Público; no mérito, a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e baixa do mandado de prisão, se por outro motivo não estiver preso; e,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, especialmente comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização.

É o relatório.

Cumpre julgar extinto o presente processo sem conhecimento do mérito, com fulcro nos artigos 485, V e 932, II do CPC, bem como artigo 131, inciso XIII, J do RITJERJ, porque este *writ* é, precisamente, repetição de *Habeas Corpus* anterior (nº 0048739-91.2026.8.19.0000), reproduzindo nesta impetração fundamentos que foram examinados pelo colegiado deste Órgão Fracionário, sendo rejeitados por Acórdão da lavra da eminente Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, que recebeu a seguinte ementa:

> **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA CONCRETA EXTRAÍDA DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS EM CURSO PELO MESMO *MODUS OPERANDI*. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, SENDO LOCALIZADO APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PRESERVA A ATUALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MATÉRIA QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 26/08/2026. ORDEM DENEGADA.**
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, consistente, em tese, na venda de aparelho celular sem intenção de efetuar sua entrega à vítima, mediante utilização de estabelecimento comercial. Sustenta a impetração ausência dos
> requisitos autorizadores da custódia cautelar, natureza meramente civil da controvérsia, inexistência de dolo específico, violação ao princípio da contemporaneidade e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada nos requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal; (ii) definir se o lapso temporal entre os fatos e a decretação da custódia compromete a contemporaneidade da medida; e (iii) examinar se as teses relativas à natureza civil da controvérsia e à ausência de dolo específico autorizam o reconhecimento de constrangimento ilegal na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva encontram-se adequadamente fundamentadas na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base em elementos concretos que evidenciam, em tese, a reiteração delitiva do paciente, extraída da expressiva quantidade de investigações e ações penais em curso pela suposta prática de delitos da mesma natureza e mediante idêntico modus operandi.

4. A vedação prevista na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para exasperação da pena-base, não impedindo sua consideração para fins cautelares quando evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de preservação da ordem pública.

5. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade, porquanto o paciente permaneceu em local incerto e não sabido durante longo período, sendo localizado apenas após o cumprimento do mandado de prisão, circunstância que evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e impede que a própria evasão do distrito da culpa seja utilizada como fundamento para afastar a necessidade da custódia cautelar.

6. As alegações de que os fatos configurariam mero inadimplemento contratual e de inexistência do dolo específico exigido pelo tipo penal demandam incursão aprofundada no conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. As condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não afastam a prisão preventiva quando demonstrada, de forma concreta, sua insuficiência para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada.

Como se vê, no acórdão do Habeas Corpus nº 0048739-91.2026.8.19.0000, esta Terceira Câmara Criminal denegou a ordem por entender que a prisão preventiva estava devidamente fundamentada e que não havia constrangimento ilegal a ser sanado, reconhecendo que as decisões de primeiro grau que decretaram e mantiveram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

a prisão preventiva observaram os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com motivação concreta, não se tratando de fundamentação abstrata ou genérica.

A custódia foi reputada necessária para garantia da ordem pública, porque o paciente responderia a expressivo número de investigações e ações penais pela mesma espécie de delito, com idêntico modus operandi, o que evidenciaria reiteração delitiva e habitualidade criminosa concreta. O acórdão assentou que a grande quantidade de anotações e procedimentos em curso poderia ser considerada para fins cautelares, a fim de demonstrar risco de reiteração, distinguindo essa hipótese da vedação da Súmula 444 do STJ, que se refere à exasperação da pena-base.

Também se reconheceu a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente permaneceu em local incerto e não sabido por longo período, tendo sido localizado apenas após o cumprimento do mandado de prisão. O colegiado registrou ainda que, em outros feitos, foram realizadas diversas diligências frustradas para sua localização, o que reforçaria o risco concreto de evasão.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, o acórdão entendeu que ela não procede, pois a contemporaneidade da preventiva se relaciona à permanência dos motivos cautelares, e não apenas à data do fato imputado. Assim, o decurso de tempo entre os fatos de 2020 e o decreto prisional de 2026 não afastaria a atualidade da medida, especialmente porque a dificuldade de localização do paciente e o risco à aplicação da lei penal persistiam.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

A tese defensiva de que os fatos representariam mero inadimplemento contratual, sem dolo específico de estelionato, não foi acolhida porque demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. O Tribunal afirmou que essa discussão deve ser resolvida na ação penal, sob contraditório e ampla defesa.

O acórdão também destacou que, embora o delito não envolva violência ou grave ameaça, a denúncia descreve, em tese, prática reiterada de estelionatos no contexto de atividade comercial, com lesão a diversos consumidores, o que extrapolaria o prejuízo de uma única vítima e reforçaria a cautela judicial.

As condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, como residência fixa, atividade profissional e ausência de registro de saída do país, foram consideradas insuficientes para afastar a prisão, diante dos elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Por fim, o colegiado afastou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, entendendo que o juízo de origem justificou adequadamente sua inadequação no caso concreto para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Em conclusão, o acórdão denegou a ordem por entender que a prisão preventiva estava concretamente motivada pela reiteração delitiva, pela necessidade de resguardar a ordem pública e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sem

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

violação ao princípio da contemporaneidade e sem possibilidade de exame aprofundado das teses meritórias na via do habeas corpus.

Com esses fundamentos, esta Corte de Justiça rejeitou a arguição de constrangimento ilegal da custódia cautelar imposta ao Paciente.

Neste novo *mandamus*, reedita o impetrante os fundamentos do pedido anterior sem inovação, o que se constitui em obstáculo ao conhecimento do pedido.

O art.337 do Código de Processo Civil, em seu §5º, determina que o juiz conheça de ofício matéria que impede o conhecimento do mérito. Embora o Código de Processo Penal não traga previsão expressa de hipóteses tais, cabe aqui aplicar analogicamente, com fulcro no seu artigo 3º, o Código de Processo Penal, para reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (ineditismo da demanda).

Neste mesmo sentido, no eg. STF:

> Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR E MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SITUAÇÃO QUE CONFIGURA REPETIÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, na consideração de que a pretensão veiculada constituía **mera reiteração** de outro pedido já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Presente tal situação, e considerando que a sentença superveniente de pronúncia manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (= garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do agente, e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o receio de fuga), não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, pois **é inadmissível a repetição de pedidos, sem inovação.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento**". (HC 123612 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014)

HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido já julgado. Não conhecimento. Precedentes. Embargos recebidos como agravo. Agravo improvido. Não se conhece de habeas corpus que se limita a repetir pedidos, sem inovação." **(HC 92577 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP 00622).**
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO **(STF AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.289 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO, SEM QUALQUER INOVAÇÃO, DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÕES E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. **Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processos antecedentes, movidos em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado**" **(HC N. 161.755-ED, RELATOR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26.11.2018).**

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES**. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E OBJETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.2. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado.3. Agravo regimental desprovido" **(HC N. 150.169-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 19.6.2018).**

Observe-se que não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL**. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ORDINÁRIO NO PONTO. PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. RECORRENTE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO PARA A DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - **Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, no julgamento do RHC n. 122.754/RO, e de seu agravo regimental, julgado em 05/05/2020, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Precedentes.**

II - De igual maneira, a alegação de fatos novos que surgiram no decorrer da instrução criminal foi afastada no julgamento do RHC n. 125.153/RO, no julgamento de seu agravo regimental e no dos embargos de declaração opostos pela defesa, julgados na sessão de 18/08/2020, ocasião em que a Quinta Turma desta Corte, também à unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Precedentes.

III - Acrescente-se que o fato de já terem sido ouvidas todas as testemunhas, por si só, não é capaz de alterar o anterior entendimento desta Corte quanto à idoneidade da prisão preventiva do recorrente, ante a necessidade de salvaguarda da ordem pública.

Precedentes.

IV - Forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

V - Ainda, segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções" .

VI - In casu, o recorrente não é idoso, tem 47 anos de idade, conforme qualificação à fl. 212, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente. Ademais, o eg. Tribunal a quo destacou que não há nos autos comprovação de que o recorrente esteja inserido no grupo de risco para a Covid-19, ou que esteja com a saúde fragilizada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o ora agravante, demandaria o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes.
VII - **É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO RHC 137.439/RO, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, DJE 18/12/2020,)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.
2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.
3. **O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do *writ***.
4. Agravo regimental não provido."(**AGRG NO RHC 137.686/CE, SEXTA TURMA, REL. MINISTRO ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, DJE 16/12/2020)"**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **A reiteração de pedido em habeas corpus exige a demonstração de fato novo superveniente para justificar nova análise pelo STJ, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.**
2. Agravo regimental desprovido**."(AGRG NO HC 606.410/PE, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 20/10/2020).**

Ressalte-se que, além disso, o *writ* vem desacompanhado de toda e qualquer prova documental.

Olvida-se, portanto, o Impetrante, de que a interposição de *Habeas Corpus* reclama, ao lado de requisitos próprios, a observância das regras gerais de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

conformação instrumental, valores e princípios contemplados pela chamada Teoria Geral do Processo Constitucional.

Como se sabe, o *Habeas Corpus* "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), competindo à Defesa narrar e instruí-lo completa e adequadamente.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, deixando de acostar cópias de peças processuais essenciais à compreensão da controvérsia (em especial, da decisão combatida, bem como das peças de informação produzidas em sede inquisitorial) resulta impossível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do feito. No mesmo sentido: HC n. 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n. 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n. 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n. 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Nessas condições, a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ